

ELEIÇÕES 2026



ORIENTAÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**

APRESENTAÇÃO

A presente Cartilha, editada pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – PGE/PE, tem o objetivo de orientar a atuação dos agentes públicos do Estado no contexto das eleições estaduais de 2026.

Estão reunidas, de forma sistemática e objetiva, as orientações básicas acerca das condutas que não devem ser praticadas durante o referido período, de acordo com a Lei Federal nº 9.507/1997, além das hipóteses de desincompatibilização, em consonância com os termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 64/1990.

Serão apresentadas as hipóteses de inelegibilidade atinentes aos agentes públicos estaduais, as condutas vedadas e as respectivas sanções, a quem se aplica cada proibição, seu período de incidência e as principais dúvidas que envolvem cada uma delas.

Consta nesta Cartilha, ainda, um tópico sobre orientações destinadas a coibir a desinformação (*fake news*) com impactos no processo eleitoral, indicando-se as Resoluções do TSE aplicáveis sobre a matéria.

Após a leitura deste material, caso exista dúvida jurídica não resolvida, recomendamos a submissão da questão à Procuradoria Geral do Estado, e, eventualmente, a formulação de consulta ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE, a ser encaminhada pelo Gabinete da Procuradora Geral do Estado (art. 30, VIII, Lei 4.737/1965).

SUMÁRIO

1. CONCEITOS-CHAVE	05
1.1 Agentes Públicos	05
1.2 Condutas vedadas	05
1.3 Período eleitoral	07
1.4 Sanções	08
2. CONDUTAS VEDADAS	09
2.1 Cessão e uso de bens públicos em benefício de candidato, partido político ou coligação	09
2.2 Uso de materiais ou serviços custeados pelo erário que exceda as prerrogativas do cargo	13
2.3 Uso de servidores ou de seus serviços para atividades de campanha eleitoral	15
2.4 Uso promocional de distribuição gratuita de bens, serviços ou benefícios custeados pelo Poder Público	18
2.5 Nomeação, contratação, readaptação, demissão, remoção, transferência ou exoneração de servidores no período eleitoral	21
2.6 Transferências voluntárias	24
2.7 Publicidade Institucional	27
2.8 Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do Horário Eleitoral Gratuito	30
2.9 Aumento dos gastos com publicidade	32
2.10 Revisão geral da remuneração dos servidores públicos além do limite legal	33

2.11 Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios	35
2.12 Execução de programas sociais por entidades vinculadas ou mantidas por candidatos	39
2.13 Publicidade sem caráter educativo, informativo ou de orientação social	41
2.14 Contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos para inaugurações	43
2.15 Comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas	44

3. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO _____ 47

3.1 Considerações gerais	47
3.2 Situações particulares	48
3.2.1 Servidor público	48
3.2.2 Empregados públicos	48
3.2.3 Ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança	48
3.2.4 Contratados temporários	49
3.2.5 Terceirizados	49
3.2.6 Policial Civil	49
3.2.7 Militares	50
3.3 Remuneração	52
3.4 Abrangência territorial	52
3.5 Afastamento formal e de fato	53

4. ORIENTAÇÕES SOBRE DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS) _____ 54

5. PRINCIPAIS DATAS DO CALENDÁRIO ELEITORAL 2026 _____ 56

1. CONCEITOS-CHAVE

1.1 AGENTES PÚBLICOS

De acordo com o § 1º do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), “reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Assim, para fins eleitorais, agente público não é apenas o servidor ou empregado público, mas qualquer pessoa que desempenhe alguma atividade pública, a qualquer título, com ou sem remuneração, de forma permanente ou transitória.

As condutas vedadas que serão a seguir descritas alcançam, portanto, os servidores públicos submetidos ao regime jurídico estatutário, os empregados públicos celetistas, os ocupantes de cargos em comissão e de cargos eletivos, os profissionais terceirizados, os empregados temporários, os estagiários e os trabalhadores voluntários.

1.2 CONDUTAS VEDADAS

As condutas vedadas correspondem a um conjunto de ações proibidas aos agentes públicos definidas no art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), cuja prática tem potencial de comprometer a integridade e o equilíbrio do processo eleitoral, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos. O descumprimento dessas vedações enseja a responsabilização tanto dos agentes públicos que as praticam quanto dos candidatos ou partidos eventualmente beneficiados.

Essas condutas encontram-se previstas nos artigos 73 a 77 da Lei das Eleições, sendo regulamentadas pela Resolução TSE nº 23.610/2019 (propaganda eleitoral) e pela Resolução nº 23.760, de 2 de março de 2026, editada para disciplinar as eleições de 2026.

As infrações descritas no art. 73 possuem natureza objetiva, de modo que a simples prática da conduta proibida é suficiente para caracterizar a violação à norma eleitoral, independentemente da demonstração de dolo, culpa ou de efetivo benefício a candidato ou partido político.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, presume-se que a realização de ato vedado compromete, por si só, a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, dispensando a prova de *potencialidade lesiva* ou finalidade eleitoral [TSE, AREspE nº 0601303-57.2022.6.06.0000/CE, Rel. Min. Raul Araújo, 20.06.2024].

A análise do resultado concreto da conduta, contudo, é relevante para fins de graduar a sanção aplicável, observando-se o princípio da proporcionalidade. Assim, o TSE entende que a *potencialidade lesiva* do ato não interfere na configuração da infração, mas apenas na escolha da penalidade cabível, conforme os §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei das Eleições [TSE, RO nº 2.232/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11.12.2009].

1.3 PERÍODO ELEITORAL

O período eleitoral é o intervalo de tempo em que passam a vigorar as restrições legais impostas aos agentes públicos para assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos e a neutralidade da Administração Pública durante o processo eleitoral.

A Lei Federal nº 9.504/1997 não define um marco temporal único para todas as vedações. Cada tipo de conduta possui prazo específico de incidência, que será no próximo tópico indicado e que deve ser observado com atenção pelos gestores e servidores públicos.

De modo geral:

- Três meses antes do pleito: período de maior concentração das proibições, como as vedações à nomeação, exoneração e contratação de servidores, à transferência voluntária de recursos e à publicidade institucional (art. 73, V e VI, da Lei das Eleições).
- Durante todo o ano eleitoral: abrange, por exemplo, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios fora das exceções legais (art. 73, §10).

Os marcos temporais exatos estão definidos no calendário eleitoral fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) através da Resolução nº 23.760, de 2 de março de 2026, que estabelece, de forma detalhada, as datas de início e término das restrições.

Durante todo esse período, recomenda-se que os agentes públicos adotem conduta de estrita observância à impessoalidade e à legalidade, evitando qualquer ato, ainda que rotineiro, que possa ser interpretado como uso promocional da máquina pública ou vantagem indevida a candidatos.

Além das restrições que incidem apenas durante o ano eleitoral ou nos meses que antecedem o pleito, existem condutas cuja vedação é permanente, ou seja, proibidas a qualquer tempo, independentemente de se estar em ano de eleição. É o caso das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 73 e no art. 74 da Lei nº 9.504/1997, que vedam o uso promocional de bens, serviços e servidores públicos, o desvio de materiais custeados pelo erário e a utilização da estrutura estatal em benefício de candidaturas. Essas condutas configuram desvio de finalidade e violação direta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, sendo passíveis de responsabilização, ainda que praticadas fora do ano de realização da eleição, pois atentam de forma contínua contra a isonomia entre agentes políticos e a legitimidade do processo democrático.

1.4 SANÇÕES

As sanções correspondem às consequências jurídicas aplicáveis aos agentes públicos e candidatos que pratiquem as condutas vedadas pela Lei das Eleições, conforme os §§ 4º a 8º do art. 73 e os arts. 74, 75 (parágrafo único) e 77 (parágrafo único) da Lei nº 9.504/1997, além do art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/1990.

As principais penalidades são:

- Suspensão imediata da conduta e declaração de nulidade do ato ilícito;
- Multa de 5 a 100 mil UFIRs, atualizada em reais por Resolução do TSE (consultar valores vigentes em www.tse.jus.br);
- Cassação do registro ou do diploma do candidato comprovadamente beneficiado;
- Reconhecimento de abuso do poder político e inelegibilidade por oito anos, nos termos da LC 64/1990;
- Possibilidade de responsabilização por improbidade administrativa, conforme a gravidade do ato.

A multa pode ser duplicada em caso de reincidência e cumulada com outras sanções eleitorais ou previstas em outras leis. A gradação das penalidades observa o princípio da proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta e seus impactos sobre a lisura do pleito.

2.CONDUTAS VEDADAS

(ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997)

2.1 CESSÃO E USO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO:



PROIBIÇÃO:

É proibido ceder e permitir o uso de bens públicos de qualquer espécie, salvo os de uso comum do povo, em benefício de candidato, partido político ou coligação que participe do pleito eleitoral, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.



BASE LEGAL:

Art. 73, I e §2º da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)



EXCEÇÕES LEGAIS:

De acordo com o §2º do art. 73, a vedação não se aplica:

- Ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, observado o art. 76 da Lei das Eleições; e

- Ao uso, em campanha, das residências oficiais por candidatos à reeleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do DF, Prefeito e Vice-Prefeito, para contatos e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

A teor do art. 8º, § 2º, da Lei das Eleições, a vedação também não se aplica:

- Ao uso gratuito de prédios públicos para realização de convenções partidárias, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei das Eleições, hipótese em que o partido se responsabiliza por eventuais danos.



A QUEM SE APLICA A PROIBIÇÃO:

A todos os agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais.



PERÍODO DA PROIBIÇÃO:

Vedação permanente, aplicável durante todo o tempo, inclusive fora do ano eleitoral.



ENTENDIMENTOS DO TSE:

CONDUTAS VEDADAS

-  Comparecer a logradouros públicos que estão passando por obras para gravar ou divulgar os serviços, com notória promoção pessoal e interrupção temporária dos serviços que estão sendo executados. (TSE, 2025, AgR-REspEI nº 0600623-61.2022.6.10.0000)
-  Utilizar banco de dados da Administração de uso restrito para obtenção de informações destinadas a enviar mensagens de apoio à campanha de candidato. (TSE, 2023, REspEI nº 0601011-83.2020.6.08.0001/ES)

CONDUTAS PERMITIDAS

-  Realizar e transmitir *live* eleitoral em residência oficial de Prefeito, Governador e Presidente da República desde que: (a) aconteça em ambiente desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao Poder Público ou ao cargo ocupado; (b) participe apenas a pessoa detentora do cargo e o conteúdo refira-se exclusivamente a sua candidatura; (c) não sejam utilizados recursos materiais, serviços ou servidores e empregados públicos na sua realização. (TSE, 2023, AIJE nº 0601212-32.2022.6.00.0000/DF)



Pintar postes de sinalização de trânsito na cor utilizada na campanha eleitoral do candidato à reeleição para o cargo de prefeito. (TSE, 2015, AgR-Respe nº 95304)



Usar veículo oficial para guarda e transporte de material de campanha em favor de candidatos às eleições (TSE, 2017, AgR-Respe nº 352112)



Adesivar com propaganda eleitoral veículos oficiais, cedidos ou locados que estejam afetos à prestação de serviços públicos (TSE, 2010, Respe 35702)



Utilizar bens públicos como cenário para propaganda eleitoral quando o cenário for de livre acesso a todos os demais candidatos, não houver interrupção do serviço público no momento da gravação e a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação. (TSE, 2021, AgR-REspEI nº 0603168-40.2018.6.21.0000/RS)



Ceder imóvel público para lançamento de candidatura quando o bem é ordinariamente cedido para uso da comunidade, mediante pagamento de taxa. (TSE, 2004, EDclAg nº 5135)

2.2 USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO QUE EXCEDA AS PRERROGATIVAS DO CARGO



PROIBIÇÃO:

É proibido o uso de materiais ou serviços custeados pelos cofres públicos que ultrapasse as prerrogativas legais conferidas aos agentes públicos.



BASE LEGAL:

Art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).



EXCEÇÕES LEGAIS:

Não há exceções expressas na legislação. Admite-se apenas o uso regular e impessoal dos materiais e serviços públicos no estrito cumprimento das funções institucionais, vedada qualquer utilização com finalidade eleitoral.



A QUEM SE APLICA A PROIBIÇÃO:

A todos os agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais.



PERÍODO DA PROIBIÇÃO:

Vedação permanente, aplicável durante todo o tempo, inclusive fora do ano eleitoral.



ENTENDIMENTOS DO TSE:

CONDUTAS VEDADAS



Manter link no site da Câmara de Vereadores que direciona para rede social de candidato com conteúdo de campanha. (TSE, 2022, AgR-REspEI nº 0600243-93.2020.6.16.0015)



Mandar confeccionar e fornecer uniformes funcionais custeados pelo município na cor da campanha do candidato à reeleição (TSE, 2020, AgR-REspEI nº 0000007-22.2019.6.00.0000)



Divulgar a atuação parlamentar no sítio eletrônico das câmaras legislativas, nos limites regimentais (TSE, 2008, AgRgREspe nº 27139)



Elaborar e remeter material informativo com dados de interesse público, dentro das prerrogativas parlamentares. (TSE, 2020, AgR-RO nº 0001804-40.2014.6.24.0000/SC)



Utilizar e-mail institucional, computadores e servidores para promover candidaturas (TSE, 2009, AgR-Respe 27.896/SP)



Prestar-se segurança, por meio de servidores públicos, à autoridade que se candidata à reeleição (TSE, 2005, Ag nº 4246)

2.3 USO DE SERVIDORES OU DE SEUS SERVIÇOS PARA ATIVIDADES DE CAMPANHA ELEITORAL



PROIBIÇÃO:

É proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta, indireta ou fundacional, ou utilizar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral, durante o horário de expediente normal, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.



BASE LEGAL:

Art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).



EXCEÇÕES LEGAIS:

A proibição não se aplica quando o servidor ou empregado estiver fora do horário de expediente, licenciado ou gozo de férias remuneradas.



A QUEM SE APLICA A PROIBIÇÃO:

A todos os agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais.



PERÍODO DA PROIBIÇÃO:

Vedação permanente aplicável durante todo o tempo, inclusive fora do ano eleitoral.



ENTENDIMENTOS DO TSE:

CONDUTAS VEDADAS



Utilizar imagens de agentes e de bens públicos em vídeos para propaganda eleitoral quando os servidores ficam “à disposição de equipes de filmagens para participar, sob a direção destas, e na condição de atores” (TSE, 2020, AgR-RO 189673)

CONDUTAS PERMITIDAS



Realizar entrevistas com trabalhadores de obras públicas fora do horário de expediente (TSE, 2020. RO nº 0602196-65.2018.6.14.0000/PA)



Utilizar-se de favor de servidor público para, por meio de ofício institucional, obter informações e provas para impugnar candidatura de opositor (TSE, AgRgREspe nº 24869)



Servidor participar de atos de campanha, fora do horário de expediente e sem utilização de recursos ou estrutura do órgão a que está vinculado (TSE, 2024, RO nº 0604297-79.2022.6.16.0000/PR)



Estacionar em repartições públicas veículo particular adesivado com propaganda eleitoral, inclusive quando pertencente a servidor público (TRE-RS, 2012, RE nº 37420/Parecer PGE nº 583/2016)

2.4 USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, SERVIÇOS OU BENEFÍCIOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO



PROIBIÇÃO:

É vedado o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, da distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público, seja por meio direto, seja por entidades vinculadas.



BASE LEGAL:

Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)



EXCEÇÕES LEGAIS:

Não há exceções legais.



A QUEM SE APLICA A PROIBIÇÃO:

A todos os agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais.



PERÍODO DA PROIBIÇÃO:

Vedação permanente, aplicável durante todo o tempo, inclusive fora do ano eleitoral.



ENTENDIMENTOS DO TSE:

CONDUTAS VEDADAS



Promover a distribuição gratuita de bens custeados pelo poder público – máscara de proteção –, com a presença pessoal do candidato à reeleição. (TSE, 2024, REspEI nº 0600314-77.2020.6.26.0028/SP)



Distribuir gratuitamente bens e serviços de cunho assistencial, sem contrapartida e em caráter promocional em benefício de candidato ou legenda (TSE, 2025, AgR-REspEI nº 0600022-49.2024.6.05.0089)

CONDUTAS PERMITIDAS



Expor, em rede social pessoal, atividade administrativa – entrega de fardamento escolar – sem pedido de voto, referência eleitoral ou utilização de estrutura pública. (TSE, 2025, AgR-REspEI nº 0600022-49.2024.6.05.0089)



Vincular a concessão de redução da tarifa de água à imagem de candidatos, com o objetivo de obter favorecimento político-eleitoral, por meio de divulgação de apoio político nos edifícios beneficiados, com a afixação de placas de propaganda eleitoral, bem como de panfletos distribuídos nessas unidades habitacionais com pedido explícito de voto para dar "continuidade" ao "trabalho". (TSE, 2016, AgR-RO nº 1041768)



Fazer uso promocional em favor de candidato de evento de distribuição de cestas básicas por meio da reprodução de vídeo em redes sociais (TSE, 2023, AgR-REspEI nº 060004091)



Realizar discursos, atos ou agradecimentos (ainda que por terceiros) para promoção pessoal de candidatos ou pré-candidatos em eventos festivos contratados ou subvencionados pelo poder público (TSE, AgR-AREspE nº 0600516-93.2024.6.18.0074/PI. Relator: Ministro André Mendonça)



Participação de candidato à reeleição em festa comemorativa de aniversário da cidade, com contratação de artistas, mas sem falas ou discursos destinados a promover a candidatura ou pedir votos. (TSE, AgR-AREspE nº 0600516-93.2024.6.18.0074/PI)



Participação de gestor pré-candidato à reeleição em festa popular anual, sem pedidos de votos, mas com a presença de filiados e simpatizantes utilizando vestimentas com referência ao partido. (TRE-PE, REI 0600035-62.2024.6.17.0041 RIACHO DAS ALMAS – PE)

2.5 NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO, READAPTAÇÃO, DEMISSÃO, REMOÇÃO, TRANSFERÊNCIA OU EXONERAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO ELEITORAL



PROIBIÇÃO:

É proibido nomear, contratar, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, dificultar ou impedir o exercício funcional e, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor público, exceto nas hipóteses expressamente previstas na lei.



BASE LEGAL:

Art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).



EXCEÇÕES LEGAIS:

A vedação não se aplica:

- à nomeação ou exoneração de cargos em comissão e funções de confiança;
- à nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- à nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do período vedado;
- à nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- à transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.



A QUEM SE APLICA A PROIBIÇÃO:

Apenas aos agentes públicos da circunscrição do pleito.



PERÍODO DA PROIBIÇÃO:

Do início dos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.



ENTENDIMENTOS DO TSE:

CONDUTAS VEDADAS



Demitir prestadores de serviços (servidor público em sentido amplo) sem justa causa e imediatamente após as eleições. (TSE, 2025, AgR-AREspE nº 060069311)



Admitir e dispensar servidores temporários na circunscrição do pleito nos três meses que o antecedem e até a diplomação dos eleitos (TSE, 2003, REspe Nº 21167/ Parecer PGE nº 600/2018)

CONDUTAS PERMITIDAS



Contratar servidores, no período vedado, para serviços de natureza emergencial, “umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população”. (TSE, 2024, AgR-AREspE nº 060091813 / Parecer PGE nº 288/2010)



Exonerar *ex officio* servidor vinculado à esfera diferente da circunscrição do pleito eleitoral. (Parecer PGE nº 289/2024)



Renovar contratos de servidores temporários no período vedado. (TSE, 2019, REspe nº 38704 / Parecer PGE nº 133/20261870)



Nomear candidatos aprovados em concurso público homologado antes do início do período eleitoral, desde que a nomeação não acarrete aumento de despesa com pessoal que viole as restrições do art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (Parecer PGE nº 305/2018)



Renovar contratos temporários para atender à necessária instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo, excluídas as contratações de profissionais das áreas de saúde e de assistência social. (Parecer PGE nº 133/2026)

2.6 TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS



PROIBIÇÃO:

É proibido realizar transferência voluntária de recursos, seja da União aos Estados e Municípios, seja do Estado aos Municípios, com exceção das hipóteses indicadas no próprio texto legal.



BASE LEGAL:

Art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).



EXCEÇÕES LEGAIS:

A vedação não se aplica quando se tratar de:

- transferência de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente, decorrente de instrumento firmado antes do início do período vedado, para a execução de obras ou serviços em andamento, desde que amparados por cronograma pré-fixado;
- atendimento a situações de emergência ou de calamidade pública.



A QUEM SE APLICA A PROIBIÇÃO:

A todos os agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais.



PERÍODO DA PROIBIÇÃO:

Nos três meses que antecedem o pleito.



ENTENDIMENTOS DO TSE E DA PGE/PE:

CONDUTAS VEDADAS



Realizar transferências voluntárias de recursos a município expressamente indicado como beneficiário em emenda parlamentar durante o período de vedação eleitoral. (Parecer PGE 342/2022)



Transferir recursos a entidades sem fins lucrativos para fomento da cultura, do esporte e do turismo, sobretudo quando houver contrapartidas financeiras ou em bens e serviços. (TSE, 2012, RCED nº 43060)

-  Repassar recursos a município conveniente, durante o período de vedação, para execução de obras e serviços fisicamente iniciados e com cronograma prefixado. (TSE, 2021, RO-EI nº 176880)
-  Realizar os atos preparatórios necessários à formalização dos convênios de transferências voluntárias, incluindo sua assinatura, desde que não haja repasses durante o período defeso (TSE, 2004, Res. nº 21.879)
-  Efetuar transferências de recursos a municípios quando houver determinação expressa em lei, que estabeleça de forma objetiva “o quanto cada município deveria receber, o prazo para repasse dos recursos e a sanção em caso de descumprimento”. (TSE, 2015, AgR-RO nº 154648)
-  Realizar transferências automáticas, fundo a fundo (Parecer PGE nº 476/2016)

2.7 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL



PROIBIÇÃO:

É proibido aos agentes públicos autorizar ou veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou entidades da administração indireta, mesmo que seja de caráter educativo, informativo e orientador, ressalvadas as hipóteses legais.



BASE LEGAL:

Art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).



EXCEÇÕES LEGAIS:

Admite-se a publicidade institucional:

- em caso de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral; e
- tratar-se de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.



A QUEM SE APLICA A PROIBIÇÃO:

Apenas aos agentes públicos da circunscrição do pleito.



PERÍODO DA PROIBIÇÃO:

Nos três meses que antecedem o pleito.



ENTENDIMENTOS DO TSE E PGE:

CONDUTAS VEDADAS



Veicular publicidade institucional durante o período vedado, ainda que com autorização da Justiça Eleitoral, quando o conteúdo ultrapassar o caráter meramente informativo e assumir tom de enaltecimento pessoal do gestor, caracterizando desvio de finalidade e violação ao princípio da impessoalidade. (TSE, 2016, AgR-REspEI nº 392-69.2012.6.11.0012/MT).



Divulgar, em perfil pessoal do candidato e às suas expensas, atos praticados durante o exercício do seu mandato. (TSE, 2019, AgR-Respe nº 151992)



Publicar atos oficiais, tais como leis e decretos (TSE, 2006, REspe nº 25.748)



Manter marcas promocionais da gestão em fachadas, placas de obras e veículos oficiais. (Parecer PGE nº 73/2026)



Manter publicidades institucionais nos canais oficiais, ainda que divulgadas anteriormente ao período vedado. (TSE, 2025, AgR-REspEI nº 060006848 e AgR-AREspE nº 060011062)

2.8 PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO, FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO



PROIBIÇÃO:

É proibido realizar pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, com exceção das hipóteses indicadas no próprio texto legal.



BASE LEGAL:

Art. 73, VI, "c", da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).



EXCEÇÕES LEGAIS:

A vedação não se aplica quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.



A QUEM SE APLICA A PROIBIÇÃO:

Apenas aos agentes públicos da circunscrição do pleito.



PERÍODO DA PROIBIÇÃO:

Nos três meses que antecedem o pleito.



ENTENDIMENTOS DO TSE:

CONDUTAS VEDADAS



Utilizar rede nacional de televisão para participar de programa eleitoral de outro concorrente com finalidade de autopromoção. (TSE, 2022, RP nº 571/DF).



Candidato participar de horário de propaganda destinado a outras candidaturas para manifestar apoio aos titulares daquele espaço (TSE, 2022, RP nº 571/DF).



Candidato à reeleição conceder entrevista para uma única emissora de rádio sobre projeto do governo (TSE, 2006, RO nº 754)

2.9 AUMENTO DOS GASTOS COM PUBLICIDADE



PROIBIÇÃO:

É proibido empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta que excedam a seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três anos anteriores ao pleito.



BASE LEGAL:

Art. 73, VII, e § 14, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), com redação dada pela Lei nº 14.356/2022.



EXCEÇÕES LEGAIS:

Não há exceções expressas na lei.



A QUEM SE APLICA A PROIBIÇÃO:

Apenas aos agentes públicos da circunscrição do pleito.



PERÍODO DA PROIBIÇÃO:

Durante o primeiro semestre do ano eleitoral.



Atenção: A Lei Federal nº 13.303/2016, em seu art. 93, §2º, estabelece uma restrição adicional, que atinge todo o ano de realização das eleições, limitando os gastos com publicidade e patrocínio à média dos três anos anteriores ou do ano imediatamente anterior.

2.10 REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ALÉM DO LIMITE LEGAL



PROIBIÇÃO:

É vedado fazer a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.



BASE LEGAL:

Art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).



A QUEM SE APLICA A PROIBIÇÃO:

Apenas aos agentes públicos da circunscrição do pleito.



PERÍODO DA PROIBIÇÃO:

Desde os 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.



Atenção: A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, II) veda o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Conforme Parecer PGE nº 305/2018, as renovações de contratos temporários legalmente admitidas (vide item 5) devem se manter no mesmo patamar orçamentário.



ENTENDIMENTOS DO TSE:

CONDUTAS VEDADAS



Conceder aumento real a servidor público que ultrapasse a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. (TSE, 2004, Res. nº 21.811)



Conceder revisão remuneratória que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. (TSE, 2019, RO nº 763425)



Revisar a remuneração destinada a afastar os efeitos da inflação no ano das eleições. (TSE, 2006, PAD. nº 195.90)



Edição de lei complementar destinada à reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores públicos, sem a definição de índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário. (TSE, 2019, AgR-REspe 392-72.2016.6.08.0025, rel).

2.11 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS



PROIBIÇÃO:

A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano em que se realizar as eleições, com exceção das hipóteses indicadas no próprio texto legal.



BASE LEGAL:

Art. 73, VIII, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).



EXCEÇÕES LEGAIS:

A proibição não se aplica:

- aos casos de calamidade pública;
- aos casos de estado de emergência;
- aos programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.



A QUEM SE APLICA A PROIBIÇÃO:

A todos os agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais.



PERÍODO DA PROIBIÇÃO:

Durante o ano em que se realizar a eleição, a partir de 1º de janeiro do respectivo ano eleitoral.



ENTENDIMENTOS DO TSE, DO TRE E DA PGE/PE:

CONDUTAS VEDADAS



Realizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (como bolsas a estudantes, cursos de capacitação profissional), ainda que por intermédio de entidade sem fins lucrativos parceira da Administração, sem autorização em lei específica e sem execução orçamentária no exercício anterior, ressalvadas as ações direcionadas a servidores públicos para fins de capacitação funcional e desenvolvimento institucional (TSE, 2021, REsp 37275 / Pareceres PGE nº 558/2025, 560/2018)



Doar bens públicos com encargo e cláusula de reversão. (TSE, 2014, REspe nº 949-94.2012.6.21.0064RS/ Parecer PGE nº 398/2016)



Disponibilizar serviços públicos típicos, sem conteúdo assistencialista, como na campanha "Nenhuma Pernambucana sem Documento". (Parecer PGE nº 299/2016)



Realizar a movimentação de bens entre órgãos vinculados a mesma pessoa jurídica, ainda que de poderes distintos. (Parecer PGE nº 121/2022)



Entregar títulos de legitimação de posse no ano eleitoral sem que a execução do programa tenha autorização legal e com início no exercício anterior. (TSE, 2024, REspEI nº 060095481)



Conceder benefícios fiscais através de descontos sobre o valor do tributo. (TSE, 2021, AgR-REspEI nº 2057)



Realizar a doação de bens a pessoa jurídica de direito público, inclusive da administração indireta do Estado, sem encargo. (Pareceres PGE nº 398/2016, 444/2016)



Doar bens inservíveis ou ociosos sem encargos. (Pareceres PGE nº 66/2022 e 111/2022)



Conceder benefícios fiscais através de descontos sobre juros e multas de débitos fiscais vencidos. (TSE, 2021, AgR-REspEI nº 2057)



Dar continuidade - ou mesmo intensificar - a prestação de serviços públicos essenciais. (TSE, 2019, AgR-Respe nº 41811)



O Estado receber bens em doação, sem qualquer favorecimento da entidade doadora. (Parecer PGE nº 410/2024)



Regularização de uso informal de bem estadual através de doação a outro ente, desde que haja encargo e cláusula de reversão (Parecer PGE nº 145/2026)



Realizar atos preparatórios de instrução, sem a efetiva entrega do bem ou benefício (Parecer PGE nº 398/2016)

 Celebrar parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos que não envolvam a distribuição gratuita de bens e benefícios a terceiros. (Parecer PGE nº 618/2018)

 Realizar reposição inflacionária de valor de benefício relativo a programa instituído por lei e em execução no ano anterior. (Parecer PGE nº 426/2022)

 Instituir benefício novo em programa criado por lei e já em execução no ano anterior. (Parecer nº 09/2024)

 Instituir programa de acesso à emissão de documentos particulares (ex: registro civil) necessários ao exercício pleno da cidadania. (Parecer nº 299/2016)

 Formalizar repasses por chamamento público e acordos de cooperação regidos pela Lei nº 13.019/2014, com plano de trabalho, encargos, fiscalização, prestação de contas e sanções. (TRE-ES, 2026, ED no(a) REI nº 060034520)

2.12 EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS POR ENTIDADES VINCULADAS OU MANTIDAS POR CANDIDATOS



PROIBIÇÃO:

É proibida a execução de programas sociais de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por entidade vinculada a candidato ou por ele mantida.



BASE LEGAL:

Art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).



EXCEÇÕES LEGAIS:

Não há exceções expressas na lei.



A QUEM SE APLICA A PROIBIÇÃO:

A todos os agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais.



PERÍODO DA PROIBIÇÃO:

Durante o ano em que se realizar a eleição, a partir de 1º de janeiro do respectivo ano eleitoral.



ENTENDIMENTOS DO TSE:

CONDUTAS VEDADAS



Executar, em ano eleitoral, programa social de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios com recursos repassados por convênio, quando realizado por entidade mantida por candidato, independentemente de existir autorização legal ou execução orçamentária prévia. (TSE, 2016, RO nº 2440-02.2010.6.22.0000/RO)



Executar o programa “Minha Casa, Minha Vida” através de entidade vinculada a candidato ou que utilize sua denominação e imagem. (TSE, 2018, AgR-RO nº 3173-48.2014.6.14.0000/PA)

2.13 PUBLICIDADE SEM CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL



PROIBIÇÃO:

É proibido realizar publicidade sem caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou com a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



BASE LEGAL:

Art. 74 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e art. 37, § 1º, da Constituição Federal.



EXCEÇÕES LEGAIS:

Não há exceções legais expressas.



A QUEM SE APLICA A PROIBIÇÃO:

A todos os agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais.



PERÍODO DA PROIBIÇÃO:

Vedação permanente, aplicável durante todo o tempo, inclusive fora do ano eleitoral.



ENTENDIMENTOS DO TSE E DA PGE:

CONDUTAS VEDADAS



Veicular propaganda, na rede social institucional, com clara promoção pessoal de candidatos à eleição (TSE, 2014, AgR-Respe nº 24258)



A veiculação de publicidade institucional com elementos de enaltecimento pessoal de agente público, ainda que antes do período eleitoral, configura abuso de autoridade nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 37, §1º, da Constituição Federal, sujeitando o responsável à cassação do registro ou do diploma. (TSE, REspe nº 25.101/MG, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 09.08.2005).



CONDUTAS PERMITIDAS

Enviar mensagem institucional eletrônica de fim de ano ou realizar pronunciamento oficial em cadeia nacional, com caráter estritamente informativo e de prestação de contas, sem menção a candidaturas, símbolos ou slogans pessoais. (TSE, 2014, AIJE nº 50-32.2014.6.00.0000/DF).



Utilizar canal público de televisão para pedir votos ou realizar promoção pessoal, ainda que não haja dispêndio direto de recursos públicos. (TSE, 2005, REspe nº 25.064/AM).



Usar canais oficiais de comunicação para promoção pessoal do governante. (Parecer PGE nº 670/2023)

2.14 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PAGOS COM RECURSOS PÚBLICOS PARA INAUGURAÇÕES



PROIBIÇÃO:

É proibida a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos para a realização de inaugurações.



BASE LEGAL:

Art. 75 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).



EXCEÇÕES LEGAIS:

Não há exceções expressas na lei.



A QUEM SE APLICA A PROIBIÇÃO:

A todos os agentes públicos federais, estaduais, distritais e municipais.



PERÍODO DA PROIBIÇÃO:

Do início dos três meses que antecedem o pleito até a data da eleição.

2.15 COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS



PROIBIÇÃO:

É proibido o comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas.



BASE LEGAL:

Art. 77 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).



EXCEÇÕES LEGAIS:

Não há exceções expressas.



A QUEM SE APLICA A PROIBIÇÃO:

A qualquer candidato na circunscrição em que disputa o cargo eletivo (TSE, AC no REspe nº 24122, de 30.09.2004).



PERÍODO DA PROIBIÇÃO:

Dos três meses que antecedem o pleito até a data da eleição.



ENTENDIMENTOS DO TSE:

CONDUTAS VEDADAS



Realizar solenidade de inauguração de obra pública. (TSE, 2019, AgR-Respe nº 40474)



Candidato estar presente em inauguração de obra pública, “como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário.” (TSE, 2013, AgR-Respe nº 178190)



Candidato comparecer em canteiro de obra inacabada. (TSE, 2019, AgR-Respe nº 40474)



Comparecer em inauguração de obra privada, ainda que parcialmente financiada por convênio público. (TSE, 2017, REspe nº 182-12.2016.6.21.0105/RS).



Candidato comparecer à cerimônia de assinatura de ordem de serviço para início de execução de obras que não tenha características similares à de uma inauguração. (Parecer PGE nº 227/2026)

3. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A **desincompatibilização** é o ato por meio do qual um pré-candidato afasta-se, temporária ou definitivamente, do cargo ou função por ele ocupado para concorrer a determinada vaga na eleição que se avizinha.

A finalidade do instituto é coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em favor da campanha de determinado candidato, preservando a igualdade de oportunidades no processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.

O cálculo para a definição do marco temporal do início do período de desincompatibilização toma como base a data em que se realizará o primeiro turno das eleições. No ano de 2026, o 1º turno está agendado para **4 de outubro**[1].

A seguir, serão expostas as situações mais relevantes para a Administração Pública envolvendo a desincompatibilização dos agentes públicos.

[1] <https://www.tre-pe.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Outubro/votonademocracia-falta-1-ano-para-as-eleicoes-gerais-de-2026>

3.2 SITUAÇÕES PARTICULARES

3.2.1 SERVIDOR PÚBLICO

A Lei Complementar Federal n.º 64/1990 estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, devem afastar-se, provisoriamente, **até 3 (três) meses antes do pleito**.

Nesse caso, fica garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais e permitida a continuidade do afastamento até 10 (dez) dias após a realização do segundo turno, caso dele participem.

3.2.2 EMPREGADOS PÚBLICOS

Os empregados públicos são abrangidos pelo conceito de “servidores públicos” para fins de inelegibilidade e desincompatibilização, conforme interpretação já manifestada por esta Procuradoria Geral do Estado (Parecer n.º 403/2024 – SAJ 2024.02.4971) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (Res. 20.632 na CTA n.º 629 de 23.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa e Res. n.º 21.809 na CTA n.º 1076, de 8.6.2004, rel. Min. Francisco). [1]

3.2.3 OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Para concorrer ao pleito eleitoral, o ocupante de cargo em comissão ou exercente de função de confiança deve ser exonerado ou dispensado do vínculo precário antes de iniciado o período fixado em lei, que pode ser de 6 (seis) ou 3 (três) meses, a depender a função ou cargo ocupados.

A esse respeito, já se posicionou a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco no Parecer n.º 305/2020 – SAJ 2020.02.3025) e o TSE (AgR-REspEI n.º 060014993 Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 19.11.2024.).

[1] <https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=195611&ms=s>

3.2.4 CONTRATADOS TEMPORÁRIOS

Contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Estadual nº 14.547/2011, não têm direito ao afastamento remunerado para concorrer a cargo eletivo; caso optem por disputar o pleito, o contrato deverá ser rescindido, observado o prazo de 03 (três) meses previsto na legislação (Parecer n.º 453/2020 – SAJ 2020.02.0581 e Res. TSE nº 21.809 na CTA nº 1076, de 8.6.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

3.2.5 TERCEIRIZADOS

Trabalhadores terceirizados (empregados de empresas privadas contratadas para prestar serviços à Administração Pública) não são equiparados a servidores públicos para fins de desincompatibilização e, portanto, **não precisam** se desincompatibilizar, tampouco têm direito a afastamento remunerado. O TSE já manifestou entendimento nesse sentido (RESPe n.º 17678 – SP, Rel. Min. Fernando Neves – publicado em 17/10/2000).

3.2.6 POLICIAL CIVIL

Para autoridades policiais, a LC nº 64/1990 estabelece que devem ser observados os seguintes prazos de desincompatibilização: no caso de autoridade policial disputando o cargo de Prefeito ou Vice Prefeito, o prazo é de 4 meses antes do pleito, já no caso de estar disputando o cargo de Vereador, o prazo é de 6 meses antes do pleito (Parecer nº 005/2008-GAB).

É importante ressaltar que “autoridade policial” merece interpretação restritiva para abarcar apenas os delegados de polícia. Para os demais policiais civis, que não atuam como “autoridade policial”, aplica-se o prazo de desincompatibilização de 3 meses, exigido para os servidores públicos em geral, caso ocupem cargo comissionado ou desempenhem função gratificada.

3.2.7 MILITARES

No que se refere à desincompatibilização dos militares, a legislação eleitoral e o TSE dão tratamento diferenciado para os que exercem função de comando e os que não exercem.

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o militar que exerce função de comando deve afastar-se de seu cargo/função dentro de prazos que variam conforme o cargo eletivo pretendido, de 6 a 3 meses antes do pleito eleitoral, conforme estabelece a Lei Complementar nº 64/1990 (Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº32427, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, 13/12/2016).

Já o militar que não exerce função de comando deve afastar-se de suas atividades somente a partir do deferimento do registro de sua candidatura, não estando sujeito aos prazos de desincompatibilização antecipados. (Parecer PGE n.º 455/2020 – SAJ 2020.02.004147 e TST. Agravo Regimental Em Recurso Ordinário 060086596/RR, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 11/12/2018).

Isso significa que o militar em atividade, sem função de comando, pode permanecer em suas funções regulares até que sua candidatura seja deferida pela Justiça Eleitoral.

Conceito de função de comando para fins de desincompatibilização

Compreende-se por função de comando, para fins de desincompatibilização, a responsabilidade hierárquica exercida por unidade militar ou policial operacional, com poder de gestão, direção e coordenação de subordinados. Independente da denominação, havendo subordinação hierárquica no cotidiano da unidade, está caracterizada a função de comando (TRE-AM – CTA: 060002092 MANAUS – AM, Relator.: ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO, Data de Julgamento: 19/03/2018).

Possuem função de comando:

- Responsabilidade por unidade militar operacional (companhia, batalhão, regimento, distrito naval, região militar, zona aérea);
- Cargo com nomenclatura de "comandante", "chefe" ou "diretor" de unidade militar;
- Poder hierárquico direto sobre tropas ou subordinados;
- Atribuições de gestão administrativa e operacional da unidade.

NÃO possuem função de comando:

- Militar em cargo administrativo ou burocrático;
- Militar à disposição de órgão civil;
- Cargo comissionado sem natureza militar de comando;
- Funções técnicas ou operacionais sem subordinados sob comando direto.

ATENÇÃO:

Interpretação restritiva: As causas de inelegibilidade e os prazos de desincompatibilização devem ser interpretados de forma restritiva. Na dúvida sobre a natureza da função exercida, deve-se analisar concretamente as atribuições do cargo.

Análise caso a caso: A Justiça Eleitoral avalia cada situação individualmente, considerando a estrutura hierárquica da instituição militar e as atribuições efetivamente exercidas pelo candidato.

3.3 REMUNERAÇÃO

A legislação estadual de Pernambuco (Lei n.º 6.123/1968 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco) não prevê, de modo geral, afastamento remunerado para fins eleitorais, salvo na hipótese expressa do art. 253 desse Estatuto.

O art. 253 dispõe que “o funcionário candidato a cargo eletivo que exercer cargo ou função de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação será afastado do exercício, com direito a vencimento, desde a data do registro perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito”.

Assim, caso o servidor não se enquadre nas hipóteses do art. 253 e não houver imposição de desincompatibilização pela LC n.º 64/1990, não será possível o afastamento remunerado por ausência de previsão na legislação estadual.

3.4 ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

O afastamento de um servidor estadual de seu cargo ou função só é necessário quando suas atribuições ocorrem na mesma área onde ocorrerá a eleição, salvo em casos de conflito de interesses ou risco de influência indevida, que devem ser avaliados caso a caso. (Parecer nº 494/2018 – SAJ 2018.02.3833, Parecer nº 335/2012 – SAJ 2012.02.1647 e Encaminhamento nº 350/2024 – SAJ 2024.02.4601).

- Para eleições de caráter nacional (Presidente e Vice-Presidente da República), todos os servidores do país que concorrem a esses cargos deverão observar os prazos previstos em lei.
- Para eleições ao Congresso Nacional (Senado Federal ou Câmara dos Deputados), aplica-se, em regra, a exigência de afastamento quando o servidor concorre pelo Estado (ou DF) em que atua funcionalmente.

- Para eleições municipais, o Tribunal Superior Eleitoral entende não ser necessária, via de regra, a desincompatibilização quando o servidor exerce atividade em município diverso daquele em que pretende concorrer (Ac. De 8.11.2016 no AGR-Respe nº 26290, re. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Importa destacar que o TSE considera não apenas o município de lotação do servidor, mas também a área de abrangência de sua atuação para definir a necessidade de afastamento (Ac. de 26.8.2021 no AgR-REspEI nº 060023779, rel. Min. Carlos Horbach).

3.5 AFASTAMENTO FORMAL E DE FATO

O afastamento deve ser tanto formal, quanto de fato, sendo este último requisito essencial. A Justiça Eleitoral tem entendimento consolidado de que o afastamento meramente formal, sem a efetiva suspensão das atividades, não atende ao requisito legal e pode gerar a inelegibilidade do candidato. (Ac. de 30.6.2022 no AgR-REspEI nº 060019030, rel. Min. Carlos Horbach.).

4. ORIENTAÇÕES SOBRE DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS)

Os agentes públicos têm papel essencial na preservação da integridade e da lisura do processo eleitoral, devendo atuar ativamente no combate à disseminação de notícias falsas (*fake news*) em qualquer meio: digital ou físico. A divulgação de informações inverídicas compromete a formação livre da vontade do eleitor e ameaça a legitimidade do regime democrático.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 7.261 (Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/12/2023, DJe 06/03/2024), reconheceu a constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022, que disciplina o enfrentamento à desinformação que atinge a integridade do processo eleitoral.

O Tribunal entendeu que: *“A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ocupar todo o espaço público, restringindo o livre exercício do direito à informação e comprometendo a formação consciente da vontade do eleitor.”* Assim, confirmou-se a competência normativa e fiscalizatória da Justiça Eleitoral para adotar medidas contra a desinformação, sem configurar censura prévia.

Para as Eleições Estaduais de 2026, permanecem aplicáveis as seguintes normas do Tribunal Superior Eleitoral:

- Resolução TSE nº 23.714/2022, que dispõe sobre o combate à desinformação no processo eleitoral;
- Resolução TSE nº 23.732/2024, que altera a Resolução nº 23.610/2019 e restringe o uso da internet e de meios digitais/tecnológicos para divulgação de informações falsas que possam prejudicar o processo eleitoral;
- Resolução TSE nº 23.735/2024, detalha os ilícitos eleitorais relacionados à utilização de aplicativos de mensagens instantâneas para disseminação de *fake news*.

A Resolução TSE nº 23.735/2024 dispõe que:

"Art. 6º omissis

(...)

§ 3º O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (Tribunal Superior Eleitoral, AIJEs nº 0601968-80 e nº 0601771-28, julgadas em 28/10/2021).

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico."

Em síntese, é dever de todos os agentes públicos zelar pela veracidade das informações, não compartilhar conteúdos falsos ou manipulados e denunciar imediatamente qualquer tentativa de desinformação que possa macular o processo eleitoral ou comprometer a confiança da população nas instituições democráticas.

5. PRINCIPAIS DATAS DO CALENDÁRIO ELEITORAL 2026

RESOLUÇÃO Nº 23.760/2026 – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) [1]

4 DE ABRIL DE 2026

- Prazo final para filiação partidária (6 meses antes da eleição)
- Prazo final para domicílio eleitoral

20 DE JULHO A 5 DE AGOSTO DE 2026

- Realização das convenções partidárias

ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2026

- Prazo final para registro de candidaturas

16 DE AGOSTO DE 2026

- Início da propaganda eleitoral

28 DE AGOSTO DE 2026

- Início do horário eleitoral gratuito no rádio e TV

4 DE OUTUBRO DE 2026

- 1º turno das eleições

25 DE OUTUBRO DE 2026

- 2º turno das eleições (se houver)

[1] <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-760-de-2-de-marco-de-2026>

18 DE DEZEMBRO DE 2026

- Prazo para diplomação dos eleitos

05 DE JANEIRO DE 2027

- Posse Presidencial

06 DE JANEIRO DE 2027

- Posse de Governadores e Vice-Governadores

01 DE FEVEREIRO DE 2027

- Posse de Senadores e Deputados Federais



Última atualização do conteúdo
realizada em 15 de maio de 2026.

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCA**